



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 18

Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Publicação: terça-feira, 30 de janeiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	23
18ª Zona Eleitoral	23
26ª Zona Eleitoral	24
27ª Zona Eleitoral	25
34ª Zona Eleitoral	29
Índice de Advogados	36
Índice de Partes	36
Índice de Processos	38

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 99/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1485820](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/01/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 97/2024

PORTARIA 97/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1485972](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R536, lotado na 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/01/2024, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 95/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 265/2024 ([1487129](#)) da 6ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Requisitada, matrícula 309R637, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 29/01/2024, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 86/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1486066](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NILSON BATISTA DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R459, lotado na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/01/2024, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 93/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1485121](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/01/2024, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/01/2024, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 92/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 782 de 09/09/23; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 190/2024-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923347, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão "3", com efeitos financeiros a partir de 16/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/01/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1487002 e o código CRC 8EAC86D9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EMBARGANTE : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EMBARGANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600231-12.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A.

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SEGUNDO VOTO DIVERGENTE. JUNTADA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

1. O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

2. No caso, verifica-se a existência de omissão, uma vez que no acórdão impugnado não consta o segundo voto vencido, que divergiu da relatoria, aprovando as contas por fundamentos diversos.

3. Verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem atribuir efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, no sentido de republicar o acórdão embargado, desta vez, constando o segundo voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos.

Aracaju(SE), 23/01/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) em face do Acórdão desta Corte, ID 11702000, que restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL PEQUENO DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A comprovação de gastos efetivados com verba do Fundo Partidário deve ocorrer por meio de documentos fiscais idôneos, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos ao Tesouro Nacional.

2. O percentual e o quantitativo considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas (R\$ 31.000,00 de um total de R\$ 1.059.174,07 de recursos recebidos do Fundo Partidário = 2,92%), bem como considerando que não há indícios de má-fé da agremiação ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da agremiação prestadora, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. Aprovação com ressalva das contas.

Alega o embargante a existência de omissão na medida em que o acórdão publicado deixou de juntar a fundamentação do 2º voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos, o qual, nos moldes descritos, deixa de analisar as questões de fato e de direito alegadas pelos embargantes.

Por fim, requereu o acolhimento dos presentes, a fim de corrigir o erro material apontado, para que seja juntado o 2º voto divergente vencido em sua integralidade, especialmente, os seus fundamentos e a republicação do acórdão, de forma integral, proporcionando às partes a ampla defesa e cumprindo o disposto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer o acolhimento dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, para que seja juntada a fundamentação do 2º voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, na forma do que dispõe o art. 489, II, do Código de Processo Civil.

O Órgão Ministerial manifestou-se para que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) em face do acórdão desta Corte, ID 11702000.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Conforme relatado, alega o embargante a existência de omissão, na medida em que o acórdão publicado deixou de juntar o segundo voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos.

No caso concreto, a pretensão dos embargantes merece acolhida.

Da leitura do acórdão de ID 11702000, verifica-se que, além do voto deste relator, consta apenas o primeiro voto divergente vencido, proferido pela Exma. Presidente desta Corte, restando omissos quanto ao segundo voto divergente vencido, calcado em fundamento diverso do voto divergente vencido exarado pela ilustre Presidente, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos, o qual segue transcrito abaixo:

"Senhora Presidente e eminentes colegas, eu venho advogando a tese de uma certa contenção cognitiva em sede de prestação de contas. Estivéssemos aqui a conhecer matéria em outro tipo de procedimento, eu poderia me sentir encorajado a aprofundar na investigação, na aferição da natureza dos gastos, mas considerando que se trata de prestação de contas e que não há uma evidente flagrante de desvio, de uma malversação, eu até acompanharia a divergência de Vossa Excelência, se compreendesse que o gasto era irregular, como compreendeu o eminente relator. Mas eu aqui vou inaugurar uma outra vertente, porque se eu partir da premissa de que é incontroverso que a alimentação foi fornecida na convenção partidária, em que pese reconheça o precedente do TSE, que ali aludia a um gasto de quase R\$ 600 mil reais, aqui é quase 5% disso, e tendo como incontroverso, a partir do voto proferido pelo eminente relator, que alimentação foi distribuída durante um ato de convenção estadual, acho que é exigir o inexigível, pensar-se no cadastramento, na identificação, na vinculação, de todos que ocorrem um evento público como este, de evidente finalidade partidária, as convenções partidárias, numa eleição geral, estadual, se dá de portas abertas, em espaço público, envolvendo outras agremiações partidárias. De modo que, com a devida *vênia* de Vossa Excelência e também do eminente relator, tenho como regular

os gastos também com relação ao item d, o item da alimentação. E assim, voto pela aprovação das contas sem ressalvas e sem determinação de devolução."

Logo, o segundo voto vencido deverá necessariamente ser declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento, no termos do artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, no sentido de republicar o acórdão embargado, desta vez, constando o segundo voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600231-12.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem atribuir efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, no sentido de republicar o acórdão embargado, desta vez, constando o segundo voto divergente vencido, proferido pelo Exmo. Magistrado Marcelo Augusto Costa Campos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600396-20.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

ADVOGADO : THAIS RABELO SOUTO (60608/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600396-20.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANILO MORAIS DOS SANTOS - DF50898, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, THAIS RABELO SOUTO - DF60608, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096/1995.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

ACÓRDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE DE INSERÇÕES. Aracaju(SE), 25/01/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O Partido o REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL) requer autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, ID 11703029.

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, certidão de bancada e procuração (IDs 11703029, 11703030 e 11703031).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 1 11703362, de que a agremiação partidária elegeu, em 2022, 05 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus a utilização de 05 (cinco) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

VOTO

O Partido REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL) requer autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, ID 11703029.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 05 (cinco) Deputados(as) Federais, fazendo jus a utilização de 05 (cinco) minutos, por semestre, em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou de modo satisfatório os dias preferenciais para veiculação das inserções, indicando inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995, ID 11703029.

Colhe-se, ainda, que a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP /SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11703362.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024.

Ainda, constata-se que, não obstante o órgão de direção regional da agremiação interessada em Sergipe encontrar-se suspenso, por falta de Prestação de Contas do Exercício de 2018, não dispondo, portanto, de capacidade para estar em Juízo, no presente feito apresenta-se devidamente representada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11704028):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Partido o REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda. "

Registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela do plano de mídia do anexo I da informação.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

ANEXO I

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600396-20.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: DANILO MORAIS DOS SANTOS - DF50898, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, THAIS RABELO SOUTO - DF60608, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACÓRDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2024

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-15.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600073-15.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 25/01/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-15.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2018, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018, ID 11628654.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11631429, atestando a composição (presidente e tesoureiro) do partido representado.

Citado para apresentar contestação (IDs, 11633349, 11659061 e 11693893), o partido permaneceu inerte (certidões de IDs 11642686 e 11705771).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (IDs 11659061, 11693893).

Devidamente citado, ID 11702882, o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no ID.11705771.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-15.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2018.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro 2018 (Proc. nº 0600346-33.2019.6.25.0000), consoante acórdão desta Corte (ID 11628921).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado, inclusive perante o órgão de direção nacional (ID 11694033), para apresentar contestação e, no entanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido (certidões de IDs 11642686 e 11705771).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro 2018.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600073-15.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600139-63.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600139-63.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.

2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressaltando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 25/01/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Uma vez intimado para apresentar contas relativas ao exercício financeiro de 2020, ID 10671968, a agremiação partidária apresentou documentos avistados nos IDs 10822168, 10817318 e 10812318, 11340783, 11340778, 11340772, 11340727, 11340652, 11340632, 11340631.

Notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer de ID 11411598, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, IDs 11413156.

O setor contábil, então, apresentou parecer preliminar, ID 11676789, o Partido, então, juntou esclarecimentos e documentos visualizados no ID 11683527.

Em parecer conclusivo, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas, ID 11699995.

Intimada a oferecer razões finais acerca do parecer conclusivo nº 572/223, ID 11700002, a agremiação deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, ID 11702791.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, ID 11705871.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-63.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas em exame está adstrita aos requisitos impostos pela Lei n.º 9.096/95 e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, ID 11699996, (itens "2.1", "3.2.2", "3.3.1" e "4.14.2") são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

Concernente ao item "2.1", aponta o parecer técnico irregularidades quanto à entrega da prestação de contas fora do prazo, nos seguintes termos:

"Quanto à formalização do processo (item "2.1"), cumpre indicar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no art.4 28, Resolução TSE5 23.604/2019. Inicialmente, em 9/8 /2021, através da juntada manual das peças nos autos desta PCA, e, em 27/9/2021, após encerramento do exercício no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019), por meio da integração SPCA x PJe.

Pois bem, em relação à primeira falha, a Resolução TSE nº 23.604/2019, que trata acerca da prestação de contas dos partidos políticos, determina que as contas devem ser apresentadas anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Verifica-se que a prestação de contas foi entregue intempestivamente no dia 27/9/2021 (art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Contudo, constatou-se a regularidade dos documentos anexados na referida prestação de contas, de modo que a intempestividade não impediu a análise destas.

Assim, a infringência dos prazos estipulados pela norma, enquanto mera irregularidade de natureza formal, enseja, no item, a aprovação com ressalvas.

Quanto aos itens "3.2.2", "3.3.1", a unidade técnica apontou irregularidade na escrituração contábil, uma vez que as peças contábeis e demonstrativos apresentados não expressam a real movimentação patrimonial do partido durante o período 2020. Vejamos:

No tocante aos itens "3.2.2" e "3.3.1", que versam sobre a escrituração contábil realizada pelo partido, quer dizer, da Demonstração do Resultado (3.2.2) e dos Livros Contábeis Diário e Razão (3.3.1), impende assinalar que os Livros foram apensados nos IDs 11683539/11683541, sendo Diário proveniente da escrituração própria (sistema contábil) mantida pela entidade (ID 11683539), assim como da ECD6 (ID 11683541), e Razão oriundo de igual modo do sistema próprio (ID 11683540).

Nada obstante, importante ressaltar que a escrituração elaborada pelo Regional não contemplou toda variação patrimonial ocorrida no ano. Como já relatado no item "3.2.2" (RE 111/2023 - ID 11676789), o superávit (resultado) elencado na Demonstração do Resultado (R\$ 17.027,21 / ID 10812868) não encontrou ressonância na movimentação financeira própria de 2020 registrada nos extratos bancários (vide subitens "4.4.3.1" e "4.4.3.2" / RE 111/2023 - ID 11676789).

A agremiação, diante da situação, limitou-se a asseverar que "...houve lançamentos a maior nas referidas contas, que será objeto de ajuste contábil em 01/01/2021 e 04/01/2021 na conta Ajustes de Despesas de Exercícios Anteriores." (ID 11683527 - pág. 1). Contudo, em nenhum momento houve elucidação técnica qualitativa por parte do prestador, isto é, do porquê "a maior" no suposto resultado - contas contábeis afetadas, da mesma forma que quantitativa, digo, no que diz respeito quais valores especificamente foram objetos de ajustes.

Além disso, haja vista que a movimentação financeira ocorrida nos extratos bancários não está totalmente lançada nos Livros Diário e Razão (IDs 11683539/11683541), em especial no que concerne a conta destinada ao Fundo Partidário (Banese / 110.906-8 / ID 11340633), percebe-se a concorrência deste interessado para a apresentação de peças contábeis e demonstrativos que não expressaram a real movimentação patrimonial do partido durante o período 2020, circunstância que destoia de uma "contabilidade regular", obediente às Normas. Ainda, destaca-se que, para atestar a regularidade da movimentação do grêmio político, declarada em sua prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral, é indispensável o exame da escrituração contábil; (grifei)

Portanto, a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Assim, a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

Atinente ao item "4.14.2", a unidade técnica apontou irregularidade na ausência de aplicabilidade de recursos do fundo, recebido dentro de 2020, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução de regência.

No item, a ASCEP registrou que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 28.470,06) em programas de participação das mulheres, no valor de R\$ 1.423,50.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional nº 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas.

Todavia, os recursos provenientes do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.

Ante o exposto, considerando as irregularidades não sanadas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referentes ao exercício de 2020, ante a gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil da prestação de contas e DETERMINO:

I - Que o órgão partidário transfira o valor de R\$ 1.423,50 para conta bancária específica destinada à promoção da participação política feminina para ser utilizado no pleito subsequente, nos termos do art. 2º, da EC nº 117/2022 e art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/1995.

II - À Secretaria Judiciária que adote as providências previstas no artigo 59, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observando ainda o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600139-63.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados dos INTERESSADOS: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - SE14699

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 4/2024 (Informação ID nº 11714048) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600021-19.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 29 de janeiro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600253-31.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis permanecem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. Contas declaradas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 23/01/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência, apontado que o órgão estadual do CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022, ID 11663802.

Promovida a citação do partido, nas pessoas do seu presidente e do seu tesoureiro (IDs 11671289 e 11671291), deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID 11674492).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, por meio da Informação nº 67/2023 - ASCEP/SJD (ID 11679579).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pelo reconhecimento das contas como não prestadas, ID 11680155.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência, apontado que o órgão estadual do CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022, ID 11663802.

Cumprе destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas. Dessa forma, foi prestada a Informação: 69/2023 - ASCEP/SJD, ID 11356585, nos seguintes termos:

(...)

Em cumprimento à determinação contida no ID 11667478, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE 23.604/2019, esta Unidade Técnica apresenta os dados e os elementos ora pleiteados, extraídos do SPCA, conforme se vê a seguir:

I. Foram identificados extratos bancários eletrônicos (anexos 1, 2, 3 e 4) alusivos às contas: 31014706 (Agência: 58), 31023381 (Agência: 58), 31030299 (Agência: 58) e a de número: 31023373 (Agência: 58) mantidas no BANESE;

II. Atinente aos recibos de doação eventualmente emitidos do exercício em questão, tais documentos não estão disponíveis no SPCA;

III. No que respeita ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, importa salientar que a Direção Nacional do Partido informou ter realizado repasses dessa natureza para o Diretório Estadual, no exercício de 2022, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme testifica o demonstrativo (anexo 5). Por sua vez, quanto à eventual distribuição de recursos do Fundo Partidário pela Agremiação, não foi possível identificar nenhuma ocorrência desse tipo nos dados disponíveis no SPCA;

IV. Ademais, o documento (anexo 6) indica que a grei recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais).

Nesse sentido, concernente ao recebimento/distribuição do FEFC na campanha eleitoral de 2022, tal fato foi examinado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE 0602009-12.2022.6.25.0000), em trâmite neste Tribunal.

Por fim, cabe realçar que as contas sub examine não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

(...)

Ressalte-se assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais, em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea a, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, in verbis:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou [...]

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 47 da resolução ora mencionada e 37-A da Lei nº 9.096/1995:

Resolução do TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário,

após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Lei 9.096/1995

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Cito, por oportuno, decisões desta Corte eleitoral nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546/17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas." (TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21) (destaquei).

"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.

2. Contas declaradas não prestadas." (TRE-SE, PC 0600031-68, Relator Juiz Raymundo de Almeida Neto, DJE de 15.04.21) (destaquei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas não prestadas." (TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21) (destaquei).

Assim, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão.

Outrossim, à luz do parecer técnico, ID 11679579, verificou-se que foram realizados repasses de valores para o diretório estadual do partido em questão, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Desta forma, aplica-se, na espécie, a obrigação de devolução dos valores previstos no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais), contudo, tal fato foi examinado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE 0602009-12.2022.6.25.0000).

Isso posto, ante as razões acima alinhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

I) Manutenção da suspensão, pela direção nacional do CIDADANIA, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e suspensão do repasse de quotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, inciso I, da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

II) Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante proveniente do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo incidir atualização monetária e juros moratórios a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme determinado no artigo 39, IV c/c artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.709/22.

III) Em caso do não pagamento voluntário, os autos deverão ser remetidos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

IV) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

V) Após o trânsito em julgado, as providências previstas no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018 para eventual proposição pelo Ministério Público Eleitoral de procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600253-31.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600379-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PropPart N° 0600379-81.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

DATA DA SESSÃO: 02/02/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : JANIO OLIVA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600507-98.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO**RECORRENTE:** PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL**TERCEIRO INTERESSADO:** ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO**Advogado do(a) RECORRENTE:** BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A**Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:** BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A**Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:** BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A**DATA DA SESSÃO:** 02/02/2024, às 09:00**06ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 63/2024 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe,
Torna Público:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0001/2024, 0002/2024 e 0003/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/01/2024, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1487122 e o código CRC 52C36B5D.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-37.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600001-37.2024.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE MELO SANTOS

INTERESSADO : JOSE CELSO DE MELO

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-37.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MELO SANTOS, JOSE CELSO DE MELO, JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402868687) envolvendo os eleitores JOSÉ CARLOS DE MELO SANTOS, T.E. 021180141783 (71ª ZE UF: RJ), com registro liberado, e JOSÉ CELSO DE MELO, T.E. 015885392194 (18ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, JOSÉ CARLOS DE MELO SANTOS, T.E. 021180141783 (71ª ZE UF: RJ), e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, JOSÉ CELSO DE MELO, T.E. 015885392194 (18ª ZE UF: SE), consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 67/2024 - 26ª ZE**

EDITAL 67/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 15/01/2024 a 26/01/2024 (Lote nº 003/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 29 de janeiro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n.º 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

R. hoje.

Em atenção à petição id 121410765, ao Cartório para esclarecimentos.

Aracaj-SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, ALECSANDRO DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. hoje.

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, por meio da petição id 121658123, requer dilação de prazo para apresentação de documentação complementar apontada em diligência.

Considerando que o Cartório não emitiu parecer conclusivo. Dessa forma, sob o amparo do art. 40, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019, admite-se a juntada antes do parecer conclusivo. Posto isso, considerando as justificativas apresentadas, DEFIRO a dilação de prazo de 20 (vinte) dias com vistas a atender às diligências apontadas na informação id 121658123.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600027-42.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-42.2023.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600027-42.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Polícia Federal para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral (id 122153948).

Mantenha-se ao arquivamento provisório enquanto os autos estiverem com órgão externo, nos termos da recomendação da Corregedoria Regional Eleitoral exarada no processo SEI Nº 0010475-82.2022.6.25.8200.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000018-42.2017.6.25.0027

PROCESSO : 0000018-42.2017.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000018-42.2017.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Intime-se o apenado, através da sua advogada, para apresentar relatório médico com a descrição completa do seu estado clínico atual, indicando quais as funções ou sentidos que está privado ou limitado em virtude da enfermidade.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600092-49.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SEINTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES
DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIASAdvogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS
SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, se manifestar sobre a informação apresentada id 122156169, alertando para, caso permaneça omissa no mesmo prazo, deixando de apresentar os comprovantes de receitas e gastos na forma sequenciada e ordem cronológica, separados por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova, as contas poderão ser julgadas como não apresentadas art. 45, Inciso IV, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o Partido PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, em 29 de janeiro de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

(Cargo/Função)

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-47.2022.6.25.0034

: 0600034-47.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO -
SE -MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE
SERGIPE

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-47.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO -
SE -MUNICIPAL, GILSON DE JESUS GUIMAAS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
- DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, LUCAS MATOS SANTANA, RAMON ANDRADE DOS
SANTOS

INTERESSADA: LUCIANA ROSA DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600086-09.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-09.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600142-13.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-81.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : WELLINGTON NUNES OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN DINORAL DA COSTA, WELLINGTON NUNES OLIVEIRA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600012-52.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-02.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ATANAZIO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600176-85.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 28 28 28 28 28
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 7
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 22
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 21
DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF) 7
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 21
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 31 33 34
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 31 33 34
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 4 4 4
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 12 12 12 27 27
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 12 12 12 12 12
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 25 25 25
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 27 27
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 27
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE) 17
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 25 25
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 27 27
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 4 4 4
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 7
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 4 4 4
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 7
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 27 27
THAIS RABELO SOUTO (60608/DF) 7
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 26
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 25

ÍNDICE DE PARTES

AGNALDO RIBEIRO PARDO 12
ALECSANDRO DE MELO 25
ALESSANDRO VIEIRA 32
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 22
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 25
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR 12
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 31 33 34
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 17

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 28
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 25
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 32
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 27
DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS 26
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 28
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 25
Destinatário para ciência pública 21 22
EDIVAL ANTONIO DE GOES 12
EDMILSON DA CONCEICAO 25
EVANDRO DA SILVA GALDINO 27
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 17
GILSON DE JESUS GUIMAAS 29
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 32
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 4 31 34
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 28
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 28
ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS 32
JANIO OLIVA NASCIMENTO 22
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 27
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 4 31 34
JOSE CARLOS DE MELO SANTOS 23
JOSE CELSO DE MELO 23
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 31 33 34
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 23
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 27
LUCAS MATOS SANTANA 29
LUCIANA ROSA DOS SANTOS 29
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 17
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 27
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 30 35
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 10
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 32
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 27
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 31 34
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 30 35
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 28
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL 29
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 29

PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 25
PAULO ROBERTO ATANAZIO 31 34
PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 12
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 10 10 12 17 17 21
22
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 25 25 26 27 27 28 29
30 31 32 33 34 35
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 29
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 7
REPUBLICANOS 31 33 34
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
SR/PF/SE 26
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 17
THIAGO SANTOS 30 35
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 25
WELLINGTON NUNES OLIVEIRA 32
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 25

ÍNDICE DE PROCESSOS

DPI 0600001-37.2024.6.25.0018 23
ExPe 0000018-42.2017.6.25.0027 27
IP 0600027-42.2023.6.25.0027 26
PC-PP 0600012-52.2023.6.25.0034 33
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000 17
PC-PP 0600023-20.2022.6.25.0001 28
PC-PP 0600023-81.2023.6.25.0034 32
PC-PP 0600034-47.2022.6.25.0034 29
PC-PP 0600037-02.2022.6.25.0034 34
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002 25
PC-PP 0600086-09.2023.6.25.0034 30
PC-PP 0600092-49.2022.6.25.0002 27
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002 25
PC-PP 0600139-63.2021.6.25.0000 12
PC-PP 0600142-13.2021.6.25.0034 31
PC-PP 0600176-85.2021.6.25.0034 35
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000 4
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000 17
PropPart 0600379-81.2023.6.25.0000 21
PropPart 0600396-20.2023.6.25.0000 7
REI 0600507-98.2020.6.25.0035 22
SuspOP 0600073-15.2023.6.25.0000 10